



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 1989

(Do Sr. Vicente Bogó)

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

(ANEXO-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989)

CAPÍTULO DO SISTEMA COOPERATIVISTA NACIONAL

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional, que abrange as cooperativas e seus órgãos de representação, observada, em relação as atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, também a legislação específica.

CAPÍTULO II DA NATUREZA E CARACTERÍSTICA DA COOPERATIVA

Art. 2º A cooperativa é sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

- I - adesão voluntária;
- II - número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade de prestação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;
- III - variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV - limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;
- V - intransmissibilidade a não sócios das quotas-partes;
- VI - impenhorabilidade do capital dos sócios;
- VII - administração democrática, com singularidade de votos, facultada à cooperativa central, federação e confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;
- VIII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultada à assembleia geral dar-lhes outras destinações (art. 60, § único);
- IX - indivisibilidade da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social;
- X - indiscriminação racial, social, religiosa e política;
- XI - responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;
- XII - promoção da educação e integração cooperativistas.

Parágrafo único. A palavra "cooperativa" é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades sob o regime jurídico desta lei.

CAPÍTULO III DO OBJETO E CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 3º As cooperativas poderão agir em todos os ramos de atividades humanas, sendo-lhes facultado adotar por objetivo, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas, no mínimo, de 7 (sete) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de sindicatos, fundações, associações ou sociedades sem fins lucrativos e outras pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas associadas, observado o disposto no § 3º do art. 18;

II - centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares associadas;

III - confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA Seção I Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

- I - a denominação e sede;
- II - o objeto social;
- III - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos sócios fundadores e o número das quotas-partes de subscrição individual e seu valor;
- IV - a aprovação dos estatutos;
- V - o nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização.

Parágrafo único. O ato constitutivo e os estatutos

tos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

Seção II

Dos Estatutos

Art. 7º Os estatutos da cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerão:

I - a denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de sócios;

III - o capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV - a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;

V - a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no art. 15;

VI - o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no art. 2º, nº VIII;

VII - a estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competências e deveres próprios;

VIII - a representação ativa e passiva da sociedade;

IX - as formalidades de convocação e o quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;

X - o modo de sua reforma;

XI - o processo de oneração ou alienação de bens imóveis.

Seção III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data da constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) vias, ao órgão estadual ou do Distrito Federal de representação do sistema cooperativista nacional, que, em igual prazo, a contar do recebimento, após analisá-los:

I - declarará sua compatibilização com a legislação; ou

II - fixará as exigências necessárias à compatibilização.

§ 1º O prazo de cumprimento das exigências não será inferior a 30 (trinta) dias e o órgão de representação terá prazo igual ao fixado para análise do cumprimento das exigências.

§ 2º Após os prazos do "caput" e do § 1º deste artigo sem manifestação do órgão de representação, pressupõe-se a compatibilização ou o cumprimento das exigências.

§ 3º Caberá recurso ao órgão de representação nacional do sistema cooperativista contra o parecer do órgão local, oponível em 30 (trinta) dias de sua ciência, que será decidido pelo órgão nacional em 30 (trinta) dias contados da entrada do recurso em seu protocolo.

§ 4º Declarada a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos com a legislação, a cooperativa os apresentará à Junta Comercial para arquivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

§ 5º A reforma dos estatutos e a fusão e desmembramento obedecerão, no que couber, ao disposto neste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

Art. 9º O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações, previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade do "caput" deste artigo somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

Seção IV

Das cooperativas Escolares

Art. 10. O ato constitutivo e os estatutos da cooperativa escolar, após cumprimento do art. 8º e seus §§ 1º a 3º, serão arquivados apenas na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e os estatutos serão arquivados na secretaria de cada um deles.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS

Art. 11. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de matrícula;

II - de presença dos sócios às assembleias gerais;

III - de atas das assembleias gerais;

IV - de atas dos órgãos de administração;

V - de atas do conselho fiscal;

VI - outros, de exigências prevista em lei.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência;

II - a data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda de qualidade de sócio.

CAPÍTULO VI

DO CAPITAL

Art. 12. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes e, se assim dispuserem os estatutos, corrigível monetariamente.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata o "caput" deste artigo terá como teto o valor máximo do índice oficialmente fixado.

Art. 13. Os estatutos poderão prever subscrição automática de quotas-partes decorrente de deliberação da assembleia geral, caso em que a integralização se fará espontaneamente ou mediante retenção percentual sobre o valor do movimento econômico dos sócios.

§ 1º A decisão da assembleia geral só operará efeitos a partir de 30 (trinta) dias da publicidade do arquivamento da respectiva ata na Junta Comercial.

§ 2º Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, os estatutos deverão prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 14. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembleia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 15. Nos exercícios sociais em que foram apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros, variáveis até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada das quotas-partes do capital, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 12.

Art. 16. A assembleia geral poderá instituir o capital rotativo, para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária parcial ou plena, juros e requisitos para suas retiradas nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA LEGAL E DOS FUNDOS

Art. 17. A cooperativa é obrigada a constituir:

I - reserva legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do sócio, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II - fundo de assistência técnica, educacional e social - FATES - destinado à assistência aos sócios, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

- a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) o resultado positivo dos negócios mencionados nos artigos 55 e 56;
- c) dotação orçamentária quando fixada pela assembleia geral.

§ 1º Os estatutos poderão criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembleia geral o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO VIII

DOS SÓCIOS

Art. 18. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º As pessoas relativamente incapazes, legalmente assistidas, e as absolutamente incapazes, por autorização judicial a seus representantes legais, poderão associar-se a cooperativa.

§ 2º Na cooperativa-escola é livre o ingresso de menores em relação aos quais não haja proibição de trabalho.

§ 3º Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa de agente de comércio desde que não opere em todos os campos econômicos ou exerça todas as atividades da sociedade.

§ 4º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de operações.

§ 5º O ingresso ou permanência de sócios poderão ser restritos àqueles que estejam vinculados a uma ou mais entidades, ou empresas, cujos empregados ou funcionários ativos ou inativos, sejam os únicos que tenham requisitos estatutários para associar-se à cooperativa.

§ 6º O sócio que for eleito diretor de cooperativa constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Caberá recurso para a assembleia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão.

Art. 19. A admissão do sócio se efetiva após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembleia geral (art. 18, § 7º) e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 20. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seu sócio.

Parágrafo único. O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 28, I e IX e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o cargo, ressalvado o disposto no art. 26.

Art. 21. Dá-se perda da qualidade de sócio pela:

- I - demissão voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;
- II - exclusão;
- III - eliminação.

§ 1º A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

- I - morte da pessoa física;
- II - incapacidade civil não suprida;
- III - extinção da pessoa jurídica;
- IV - perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º No caso de morte do sócio, constará do Livro de Matrícula o nome do inventariante.

§ 3º A eliminação, no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois do sócio apresentar defesa ou se caracterizar sua reuelia.

§ 4º Da eliminação caberá recurso, com efeito sus-

pensivo, para a assembleia geral dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

§ 5º A impugnação judicial da eliminação somente será possível depois de decidido o recurso previsto no parágrafo anterior.

Art. 22. A suspensão dos direitos do sócio ocorrerá exclusivamente a seu pedido.

Art. 23. A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invogada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (art. 2º, inciso II e art. 46).

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de sócio, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 24. Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor corrigido, se assim dispuserem os estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos sociais deverão fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 25. É proibido às cooperativas:

I - remunerar o agenciamento de sócio;

II - cobrar prêmio, ágio ou jôia de novos sócios;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 26. A associação ou a participação dos empregados na gestão ou nos resultados da cooperativa poderão ser estabelecidas estatutariamente.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 27. A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e os estatutos, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa e suas decisões obrigam todos os sócios, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação deverá ser objeto de deliberação.

art. 28. Compete privativamente à assembleia geral:

I - tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, a demonstração da conta de sobras e perdas e se pronunciar sobre o relatório, o parecer do conselho fiscal e dos auditores independentes, se houver;

II - deliberar a respeito da destinação das sobras apuradas ou da forma da cobertura das perdas e prejuízos, observado o disposto nos artigos 59 a 62;

III - determinar, na falta de previsão estatutária, se o valor da correção monetária do capital social será incorporado, na proporção devida à conta do capital integralizado dos sócios, ou lançado em reserva apropriada;

IV - eleger os membros dos órgãos de administração e fiscalização e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

V - decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

VI - julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão e o que decretou a perda da qualidade de sócio por eliminação;

VII - autorizar a oneração ou alienação de bens imóveis;

VIII - deliberar sobre a reforma dos estatutos, fusão, incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não sócios, participação em sociedades não cooperativas, dissolução voluntária e liquidação da cooperativa;

IX - destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios, até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição realizada até 40 (quarenta) dias contados da data da destituição.

§ 1º Os documentos relativos aos assuntos a serem deliberados pela assembleia geral estarão à disposição dos sócios pelo menos 10 (dez) dias antes de assembleia geral.

§ 2º Qualquer sócio poderá pedir, às suas expensas, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 29. Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembleia geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I a III ou, havendo eleição, I a IV do artigo anterior, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Art. 30. A convocação da assembleia geral será feita:

I - pelo presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;

II - pelo órgão de administração competente, na forma dos estatutos;

III - por sócios, cujo número mínimo será estabelecido pelos estatutos, quando o órgão de administração não atender, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido fundamentado de convocação, com indicação das matérias a serem tratadas;

IV - pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes;

V - por qualquer sócio, quando o presidente do órgão de administração retardar por mais de 30 (trinta) dias a convocação prevista no artigo anterior;

VI - pelo órgão de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação nos estatutos da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, pelo órgão de administração da filiada;

VII - pelo órgão local de representação do sistema cooperativista nacional na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 31. A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto no caso de

eleições (art. 41, I), mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de circulação na área de atuação da cooperativa.

Parágrafo Único. O edital, sob pena de anulabilidade da assembleia, conterá:

I - designação do local, dia e hora da assembleia;
II - o número de sócios aptos a votar existentes na data da convocação;

III - a matéria objeto de deliberação, que, no caso de reforma estatutária, mencionará os dispositivos a serem objeto de deliberação.

Art. 32. Nas cooperativas singulares, cada sócio terá direito apenas a 1 (um) voto, que poderá ser exercido por seu cônjuge ou filho, desde que credenciado na forma dos estatutos.

§ 1º Os sócios relativa ou absolutamente incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 2º O voto será obrigatoriamente secreto nas eleições para os membros dos órgãos de administração e fiscalização.

Art. 33. Os estatutos da cooperativa deverão prever formas de organização de seus quadros de sócios, de modo a permitir a efetivação de um elo de ligação entre eles, a administração e a fiscalização, contribuindo para o processo decisório administrativo e assemblear e o planejamento democrático, respeitados os princípios desta lei.

Art. 34. Na assembleia geral de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, salvo disposição diversa de seus estatutos, a representação será feita pelos presidentes das cooperativas filiadas ou seus substitutos, mediante credenciamento.

Parágrafo Único. O conjunto de pessoas físicas sócias de cooperativa central ou federação de cooperativas, terá direito apenas a 1 (um) voto.

Art. 35. A assembleia geral será dirigida por mesa formada pela administração da cooperativa ou composta por quem a convocou, salvo disposição diversa dos estatutos.

Art. 36. As deliberações da assembleia geral, omissos os estatutos, serão tomadas, no mínimo, por maioria simples de voto dos sócios presentes, não se computando os nulos e em branco.

Parágrafo Único. Nos casos do art. 28, inciso VIII, as deliberações serão tomadas com a aprovação, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 37. É proibido o voto:

I - do sócio que tenha ingressado na cooperativa após a publicação do edital de convocação;

II - dos administradores, fiscais e empregados (art. 20, parágrafo único e 26), relativamente às matérias enumeradas no art. 28, incisos I, IV, segunda parte e IX);

III - do sócio que, a critério da assembleia geral, tenha interesse individual no resultado da deliberação.

Art. 38. A ata será lavrada no livro próprio, assinada pelos membros da mesa, por uma comissão designada pela assembleia e, facultativamente, por qualquer dos sócios presentes.

Art. 39. A aprovação sem reserva do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude, simulação ou infração da lei ou dos estatutos.

Art. 40. Qualquer sócio poderá propor judicialmente a anulação de deliberação assemblear contrária à lei ou aos estatutos ou viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, desde que o faça em 2 (dois) anos da data da deliberação, sob pena de decair do direito.

Art. 41. Os estatutos definirão o processo de eleições dos órgãos de administração e de fiscalização, observados os seguintes requisitos:

I - convocação da assembleia geral com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência;

II - comissão eleitoral para dirigir e controlar o pleito;

III - registro prévio e publicidade de candidaturas;

IV - desvinculação de candidaturas para os órgãos de administração e fiscalização;

V - distribuição de urnas na sede e em locais de fácil acesso aos sócios, salvo no caso de candidatura única;

VI - proibição do exercício de voto por correspondência.

CAPÍTULO X

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 42. A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos nos estatutos, respeitado o seguinte:

I - somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;

II - prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III - posse de seus membros em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1º A ata da assembleia geral que eleger administradores conterá a qualificação de cada um, o prazo da gestão e será arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial.

§ 2º São inelegíveis o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (arts. 20, parágrafo único e 26), o agente de comércio e o administrador de pessoa jurídica que operem em um dos campos econômicos ou exerçam uma das atividades da sociedade e seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação de dispositivos constantes dos dois parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Art. 43. No caso da vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por

ele convocada e realizada em 40 (quarenta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na falta de convocação da assembleia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer sócio.

Art. 44. Ao administrador é especialmente vedado:

I - praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II - sem autorização da assembleia geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa;

III - receber de sócios ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

IV - participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenha interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;

V - operar em qualquer dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividades por ela desempenhadas;

VI - fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembleia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau civil, por consanguinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 45. A cooperativa, somente mediante deliberação da assembleia geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízos ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 2º Os resultados da ação proposta por sócio de ferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 46. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I - com violação da lei ou dos estatutos;

II - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal ou à assembleia geral.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 47. Os componentes dos órgãos de administração,

bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 48. A administração da cooperativa será fiscalizada por um conselho fiscal, constituído de 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos os sócios, pessoas físicas, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade ou dificuldade na composição dos órgãos de administração e fiscalização, a cooperativa de reduzido número de sócio poderá deixar de eleger membros suplentes do conselho fiscal.

Art. 49. O conselho fiscal poderá, se houver possibilidade financeira, valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

Art. 50. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou dos estatutos e dos atos praticados com culpa ou dolo, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 47.

Art. 51. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inegáveis enumerados no art. 42, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e membros do conselho fiscal.

Parágrafo único. O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I

Do Ato Cooperativo

Art. 52. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviços ou operações que constituem o objeto social.

§ 1º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

§ 2º Equiparam-se ao ato cooperativo:

I - a atividade de gestão de seus sócios administradores e fiscais;

II - os negócios auxiliares estritamente indispensáveis à consecução dos objetivos sociais.

Seção II

Das Operações da Cooperativa

Art. 53. A cooperativa que se dedicar a venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos e warrants para os produtos conservados em seus armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissões de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas

gativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, em balagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 54. Salvo disposição em contrário dos estatutos, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, o disposto no "caput" deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pelas cooperativas.

Art. 55. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a eles fornecida no exercício social anterior (art. 62).

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembleia geral autorizar operações que:

- I - resultem de solicitação de órgãos governamentais;
- II - visem à utilização de instalações ociosas;
- III - objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 56. A cooperativa somente participará de sociedades não cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada ao capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 57. Nas licitações públicas de que participem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

Seção III

Das Despesas, Sobras, Perdas e Prejuízos

Art. 58. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas nos estatutos;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, excluída as despesas gerais já atendidas na forma do inciso anterior.

Art. 59. Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, as percentagens destinadas à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Art. 60. As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e as sobras líquidas, poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da assembleia geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação do capital rotativo, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. Somente quando previsto nos estatutos e mediante decisão da assembleia geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à reserva legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 61. As perdas e prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante rateio entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos, e a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembleia geral.

Art. 62. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 55 estarão sujeitos ao imposto de renda e os lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 56, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa quando não tributados na origem.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Seção I

Do Exercício Social

Art. 63. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada nos estatutos.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

Seção II

Das Demonstrações Contábeis

Art. 64. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração das sobras, perdas e prejuízos;
- III - demonstração das sobras, perdas e prejuízos acumulados;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - demonstração das mutações patrimoniais;
- VI - notas explicativas.

CAPÍTULO XIV

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 65. Pela fusão, duas ou mais cooperativas

se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 66. Manifestado o interesse pela fusão em assembleia geral de cada cooperativa, indicarão um ou mais representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I - o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;

II - o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III - a elaboração do projeto dos estatutos da nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Art. 67. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembleia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembleia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição de nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 68. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo único. Excetuado o seu inciso III, aplica-se à incorporação o disposto no art. 66.

Art. 69. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembleia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembleia geral conjunta, decidir-se-á sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada (art. 100), competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 70. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender os interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 71. Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO DA MORATÓRIA

Art. 72. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 73. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 74. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a mais de 50% (cinquenta por cento) do passivo quirográfico;

III - cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema;

IV - estatutos sociais regularmente registrados;

V - último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Parágrafo único. No deferimento do pedido de moratória o juiz deverá nortear-se pela importância social da cooperativa.

Art. 75. A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), se for à vista;

II - 50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, pagáveis 2/5 (dois quintos) no primeiro ano.

Art. 76. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem os créditos;

V - nomeará o comissário;

VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembleia geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 77. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 78. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 79. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1º Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirográfico que não se habilitou, pode este acioná-la, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da moratória.

§ 2º O credor quirográfico excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 80. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 81. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 82. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 83. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 84. Enquanto a moratória não for por sentença julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 85. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 86. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 87. Aplica-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVI

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Seção I

Da Dissolução

Art. 88. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I - por deliberação da assembleia geral, salvo se os sócios, em número mínimo exigido por esta lei, assegurarem sua continuidade;

II - pela alteração de sua forma judicial;

III - pela redução do número mínimo de sócios abaixo do mínimo previsto nesta lei se, até a assembleia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não for ele restabelecido;

IV - pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta lei;

V - por decisão judicial de insolvência.

Art. 89. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a extinção (art. 96).

Art. 90. Podem requerer a dissolução judicial da sociedade:

I - qualquer sócio na hipótese do art. 88, inciso II;

II - o órgão de representação do sistema, no caso do art. 88, inciso IV;

III - o credor da cooperativa, no caso da insolvência decretada em processo judicial.

Seção II

Da Liquidação

Art. 91. A assembleia geral que deliberar a dissolução nomeará o liquidante e conselho fiscal de 3 (três)

membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 92. Na dissolução judicial, caberá ao juiz nomear o liquidante, que será sócio da cooperativa ou pessoa sugerida, em lista tríplice, pelo órgão estadual de representação.

Art. 93. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhes representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 94. São obrigações do liquidante:

I - arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembleia geral que deliberou a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV - proceder nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V - realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI - exigir dos sócios a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII - entregar o saldo da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos serão destinados ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII - reembolsar os sócios do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX - destinar o remanescente ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais;

X - convocar a assembleia geral cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI - remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XII - submeter à assembleia geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XIII - remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIV - arquivar na Junta Comercial a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 95. Respeitados os créditos preferenciais,

o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

Seção III

Da Extinção

Art. 96. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação ou da sentença de homologação, da fusão e da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembleia geral poderá deliberar a cassação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVII

DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 97. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileira - OCB, sociedade civil sem finalidade lucrativa, com sede na capital federal, reestruturada de acordo com o disposto nesta lei, competindo-lhe precipuamente:

- I - zelar pela observância desta lei;
- II - promover a integração cooperativista;
- III - exercer prerrogativas sindicais;
- IV - propor aos poderes constituídos projetos que contribuam para a promoção do cooperativismo e solução de problemas econômicos e sociais;
- V - desenvolver atividades destinadas à difusão e fortalecimento do cooperativismo;
- VI - coordenar e orientar o movimento cooperativista nacional;
- VII - representar e defender os interesses do sistema cooperativista junto aos poderes constituídos;
- VIII - impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;
- IX - propor ações para coibir o uso indevido da palavra "cooperativa", por sociedade que não esteja sob o regime jurídico desta lei;
- X - efetuar o registro e manter atualizado o cadastro de todas as cooperativas;
- XI - manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, dispondo para esse fim de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;
- XII - praticar os atos previstos no art. 8º;
- XIII - dirimir conflitos entre cooperativas quando solicitada por todas as partes;
- XIV - propor judicialmente a dissolução de cooperativa nos casos previstos nesta lei;
- XV - orientar os interessados na criação de cooperativas;
- XVI - editar livros e publicações sobre cooperativismo;
- XVII - manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas;
- XVIII - exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação, promoção e defesa do sistema cooperativista.

Parágrafo único. Respeitadas a lei e as decisões da assembleia geral, a Organização das Cooperativas Brasileira

podrá celebrar convênios com cooperativas centrais, federações ou confederações de cooperativas, para a prática de atos previstos neste artigo.

Art. 98. A Organização das Cooperativas Brasileiras é constituída de entidades, uma para cada Estado e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional, cabendo-lhes, além das prerrogativas da presente lei, a representação do Sistema Cooperativista nas respectivas unidades federativas, observadas as normas e recomendações da organização nacional.

Art. 99. Os estatutos da Organização das Cooperativas Brasileiras e das Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal - OCE's, garantindo a representação do movimento cooperativista, estabelecerão:

- I - estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, forma de preenchimento dos cargos, duração dos mandatos, competência e deveres próprios e de seus membros;
- II - formalidades de convocação e quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais e processo eleitoral;
- III - representação ativa e passiva;
- IV - modo de sua reforma;
- V - processo e oneração e alienação de bens imóveis.

Art. 100. A assembleia geral da OCB será constituída de todas as cooperativas e das OCE's pelas cooperativas dos respectivos Estados ou do Distrito Federal, com direito a voto.

Art. 101. No cumprimento de suas atribuições, a Organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal convocarão suas assembleias gerais para a eleição do Conselho Curador, com o mínimo de 3 (três) integrantes, sócios de cooperativas.

§ 1º O mandato dos conselheiros não coincidirá com o dos diretores e não será permitida mais de uma reeleição.

§ 2º Os conselheiros, afora o caso de improbidade, não poderão ser destituídos.

Art. 102. A cooperativa remeterá obrigatoriamente às Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal, para fins de verificação do cumprimento das normas legais pelo Conselho Curador:

- I - documentos relativos à constituição;
- II - documentos assembleares de reforma estatutária;
- III - atas das assembleias gerais de prestação de contas e de eleições;
- IV - balanço e demonstrações contábeis do exercício;
- V - atas das assembleias gerais que autorizaram operações com não sócios e participação em sociedades não cooperativas.

§ 1º No caso de verificação de irregularidade, o Conselho Curador notificará os administradores, dando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para saná-la.

§ 2º Inexistindo saneamento no prazo do parágrafo anterior, competirá ao Conselho Curador notificar o Conselho Fiscal, fixando-lhe 30 (trinta) dias para tomada de providência.

§ 3º Na omissão do Conselho Fiscal, a Organização de Cooperativas convocará a assembléia geral da cooperativa, nos termos do art. 30, inciso VII.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias, persistirem as irregularidades, terá a Organização de cooperativas legitimidade ativa para requerer a dissolução judicial da cooperativa.

§ 5º Antes da medida referida no parágrafo anterior, será feita comunicação à cooperativa interessada, que terá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Curador da Organização das cooperativas Brasileiras.

Art. 103. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente, no mês de abril, em favor da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1º Ficam as cooperativas excluídas da obrigação de pagamento de contribuição sindical a qualquer outra entidade.

§ 2º A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a 0,2% (zero dois por cento) do valor integralizado, fundos e reservas corrigidos e existentes no último exercício social.

§ 3º Do montante arrecadado, a Organização das Cooperativas Brasileiras ficará com 30% (trinta por cento), entregando os restantes 70% (setenta por cento) às Organizações de Cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. Fica mantido o Fundo Nacional de Cooperativismo criado pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966.

Art. 105. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 106. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas adaptem os estatutos às disposições desta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 6.981, de 30 de março de 1982 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira alterou profundamente a sistemática de criação e funcionamento das sociedades cooperativas, o que exige novo ordenamento jurídico para adaptar a existência destas sociedades às normas constitucionais.

O principal avanço alcançado com a promulgação do novo texto constitucional relaciona-se com a decretação do fim do intervencionismo do Estado nas cooperativas.

As forma dessa intervenção se manifestavam desde a "autorização de funcionamento", a fiscalização, o controle, a decretação de liquidações, até o afastamento de admi-

nistradores de cooperativas, substituindo-os por intervenientes, sem consulta aos associados.

O não-intervencionismo estatal ficou bastante claro no preceito constitucional:

"Art. 5º.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independentemente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

O Estado passou, assim, a não mais exercer interferência nas cooperativas, o que representa um grande avanço na autodeterminação dos sócios que passaram a definir a administração e o controle das suas organizações, de maneira democrática, igualitária, autônoma e livre.

Resgatou a Constituição o direito dos sócios de administrarem livremente os seus próprios negócios, definindo-se a cooperativa como a verdadeira extensão das atividades individuais do conjunto social.

Em face dos novos preceitos constitucionais, urge adaptar à atual legislação (Lei nº 5.764, de 16.12.71 e Lei nº 6.981, de 30.03.82) fortemente marcada pelo regime intervencionista do Estado na atividade econômica. O parâmetro passa a ser a autodeterminação das sociedades cooperativas.

Neste novo contexto, qual o papel do Estado? É novamente o texto constitucional que define o papel do Estado como de apoio e estímulo ao cooperativismo:

"Art. 174.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

As razões básicas de nossas postulações, portanto, têm como pressuposto básico as alterações introduzidas no novo texto constitucional.

E a adaptação da legislação vigente ao conteúdo da Carta Magna constituiu a exigência básica das bases cooperativas que reunidas no 10º Congresso de Cooperativismo, realizado em março de 1988, em Brasília, apresentaram propostas concretas.

Comissão de juristas elaborou Anteprojeto de Lei Cooperativista, atendendo às demandas do movimento cooperativista.

A proposta que ora apresentamos à consideração do Congresso Nacional não esgota todas as demandas, mas procura disciplinar, com clareza, a ação do Estado na organização e funcionamento do sistema cooperativista.

Um ponto que merece destaque no corpo do Projeto é a democratização do órgão máximo de representação do Sistema Cooperativista, ajustando-o, inclusive, às funções prerrogativas sindicais e à modernidade da sociedade civil que se manifesta pela implementação da democracia direta e não representativa.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de SETEMBRO de 1989

Deputado VICENTE BOGO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I

Da instituição sindical

SEÇÃO VI

***Dos direitos dos exercentes de atividades
ou profissões e dos sindicalizados***

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho

no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada nos termos desta consolidação. (*Redação dada pela Lei 5.911, de 27-8-73 — D.O.U. 29-8-73*).

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério

do Trabalho, no caso do § 5º do artigo 524 e no do artigo 528 desta Consolidação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará, no mesmo prazo, a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

LEI Nº 7.223, de 02 de outubro de 1984.

Modifica a redação do § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 543 -

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de outubro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO-LEI Nº 59 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO COOPERATIVISMO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

DA POLÍTICA DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como política nacio-

nal de cooperativismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma deste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Governo Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2º O Poder Público atuará através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

DAS COOPERATIVAS

Art. 3º As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

- a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviço;
- b) variabilidade do capital social ou inexistência deste;

- c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;
- d) intransmissibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;
- e) singularidade de voto;
- f) "quorum" para funcionar e deliberar em assembleia, baseado no número de associados e não do capital;
- g) retorno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembleia proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-parte, de atribuir juro módico e fixo ao capital social;
- i) indivisibilidade do fundo de reserva;
- j) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;
- k) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;
- m) indiscriminação política, religiosa e racial;
- n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1.º grau.

§ 1.º As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2.º As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, for pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3.º Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas pecuárias ou extrativas e sindicais.

Art. 4.º As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 5.º As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "Cooperativa".

§ 1.º As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no artigo 8.º deste Decreto-lei.

§ 2.º As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósito até mesmo de associados.

§ 3.º Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4.º As seções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2.º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

Art. 6.º A regulamentação desta Lei disporá especificamente sobre:

- a) registro e personalidade jurídica;

- b) responsabilidades e direitos dos administradores e associados;
- c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;
- d) modificação, fusão e incorporação;
- e) dissolução e liquidação;
- f) administração e controle;
- g) obrigações, proibições e penalidades, inclusive intervenção e multas;
- h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;
- i) categorias e grau das cooperativas.

Art. 7.º Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% (dez por cento) das sobras.

Art. 8.º As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais ao Banco Nacional de Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a esses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto deste Decreto-lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional da Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para registro.

DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 9.º A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

- I — Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento de Coordenação Econômica;
- II — Banco Central da República do Brasil;
- III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- IV — Banco Nacional da Habitação;
- V — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;
- VI — órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

Art. 10. O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

- a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória e habitacional;
- b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;
- c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;
- d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contratuais pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;
- e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;
- f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do art. 8.º desta lei.

Parágrafo único. Exercerá as funções de Se-

cretário Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

Art. 12. As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 13. O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo, incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15. Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo", destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

- a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- c) doações, legados e outras rendas eventuais;
- d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

Art. 16. Os recursos do Fundo deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

- a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta lei ou em suas resoluções;
- b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional.

Art. 17. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Art. 18. Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

Art. 20. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único. As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos aquelas com os cooperados.

Art. 21. As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente Decreto-lei.

Art. 22. É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

Art. 23. Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos à tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros quaisquer que substituam:

Art. 24. É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo a impor-

tância de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 25. Dentro de 60 (sessenta) dias da pu-

blicação deste Decreto-lei o Poder Executivo baixará seu Regulamento.

Art. 26. Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados expressamente os Decretos-leis ns. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, 581, de 1.º de agosto de 1938, 926,

de 5 de dezembro de 1938, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.980, de 19 de março de 1941, 5.154, de 31 de dezembro de 1942, 8.401, de 19 de dezembro de 1945, as Leis ns. 3.189, de 2 de julho de 1957, e 3.870, de 30 de janeiro de 1961.

LEI N.º 5.764 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I — DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1.º — Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo, a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de

setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2.º — As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único — A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II — DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3.º — Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4.º — As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I — adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II — variabilidade do capital social representado por quotas-partes,

III — limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV — inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros estranhos à sociedade;

V — singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI — *quorum* para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII — retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII — indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX — neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X — prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI — área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III — DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5.º — As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único — É vedado às cooperativas o uso da expressão "banco".

Art. 6.º — As sociedades cooperativas são consideradas:

I — singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II — cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo excepcionalmente, admitir associados individuais;

III — confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1.º — Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2.º — A exceção estabelecida no item II, *in fine*, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7.º — As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8.º — As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único — Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9.º — As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10 — As cooperativas se classificam também de acordo com o objetivo ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados

§ 1.º — Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2.º — Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3.º — Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

Art. 11 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13 — A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV — DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 14 — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15 — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I — a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16 — O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

Seção I — Da Autorização de Funcionamento

Art. 17 — A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18 — Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1.º — Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3.º — Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4.º — À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional da Habitação em relação às últimas.

§ 5.º — Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findo os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do poder público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6.º — Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7.º — A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que foram arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8.º — Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9.º — A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10 — A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 19 — A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município quando a cooperativa congregar associados de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20 — A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

Seção II — Do Estatuto Social

Art. 21 — O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no art. 4.º, deverá indicar:

I — a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral;

II — os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III — o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV — a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V — O modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI — as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem prová-los da participação nos debates;

VII — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX — o modo de reformar o estatuto;

X — o número mínimo de associados.

CAPÍTULO V — DOS LIVROS

Art. 22 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I — de Matrícula;

II — de Atas das Assembleias Gerais;

III — de Atas dos Órgãos de Administração;

IV — de Atas do Conselho Fiscal;

V — de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI — outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único — É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23 — No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I — o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II — a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III — a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPÍTULO VI — DO CAPITAL SOCIAL

Art. 24 — O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º — Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2.º — Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3.º — É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25 — Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26 — A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27 — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2.º — Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII — DOS FUNDOS

Art. 28 — As cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II — Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1.º — Além dos previstos neste artigo, a Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2.º — Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII — DOS ASSOCIADOS

Art. 29 — O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4.º, item I, desta Lei.

§ 1.º — A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2.º — Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3.º — Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30 — À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31 — O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32 — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33 — A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34 — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único — Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral.

Art. 35 — A exclusão do associado será feita:

- I — por dissolução da pessoa jurídica;
- II — por morte da pessoa física;
- III — por incapacidade civil não suprida;
- IV — por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36 — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37 — A cooperativa assegurará a igualdade de direito dos associados, sendo-lhe defeso:

- I — remunerar a quem agencie novos associados;
- II — cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;
- III — estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX — DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I — Das Assembléias Gerais

Art. 38 — A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1.º — As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulars. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2.º — A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3.º — As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39 — É da competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembleia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40 — Nas Assembleias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I — 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II — metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III — mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41 — Nas Assembleias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único — Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42 — Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (1)

§ 1.º — Nas Assembleias Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário dispor de mais de 3 (três) votos, compreendido o seu. (1)

§ 2.º — Nas cooperativas singulares, cujo número de associados for superior a 1.000 (mil), poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de 4 (quatro) associados, em conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, for estabelecido no estatuto. (1)

§ 3.º — Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembleias Gerais por delegados que se revistam com as condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1.º. O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. (1)

§ 4.º — O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu. (1)

§ 5.º — Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais, por insuficiência de número, não puderem ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecer pessoalmente às Assembleias para exercer o seu direito de voto. (1)

§ 6.º — Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembleias Gerais, privados, contudo, de voz e voto. (1)

§ 7.º — As Assembleias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembleia Geral dos associados. (1)

Art. 43 — Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembleia foi realizada.

Seção II — Das Assembleias Gerais Ordinárias

Art. 44 — A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I — prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II — destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III — eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV — quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V — quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1.º — Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2.º — À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Seção III — Das Assembleias Gerais Extraordinárias

Art. 45 — A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46 — É da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I — reforma do estatuto;
- II — fusão, incorporação ou desmembramento;
- III — mudança do objeto da sociedade;
- IV — dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- V — contas do liquidante.

Parágrafo único — São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

Seção IV — Dos Órgãos de Administração

Art. 47 — A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1.º — O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2.º — A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48 — Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49 — Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único — A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50 — Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51 — São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único — Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2.º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52 — O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53 — Os componentes da Administração e do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54 — Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55 — Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criados, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943).

Seção V — Do Conselho Fiscal

Art. 56 — A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1.º — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 51, os parentes dos diretores até o 2.º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2.º — O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X — FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 57 — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3.º — Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58 — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59 — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporadas.

Art. 60 — As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos arts. 17 e seguintes.

Art. 61 — Deliberando o desmembramento, a Assembleia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1.º — O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembleia especialmente convocada para este fim.

§ 2.º — O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3.º — No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4.º — Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62 — Constituídas as sociedades e observado o disposto nos arts. 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI — DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 63 — As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I — quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II — pelo decurso do prazo de duração;

III — pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV — devido à alteração de sua forma jurídica;

V — pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI — pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII — pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64 — Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65 — Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1.º — O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2.º — A Assembleia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66 — Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67 — Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68 — São obrigações dos liquidantes:

I — providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da Ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II — comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembleia Geral que decidiu a matéria;

III — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V — proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI — realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

VII — exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VIII — fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX — convocar a Assembleia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X — apresentar à Assembleia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI — averbar, no órgão competente, a Ata da Assembleia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69 — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70 — Sem autorização da Assembleia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadivéis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71 — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72 — A Assembleia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73 — Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembleia Geral para prestação final de contas.

Art. 74 — Aprovadas as contas encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembleia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único — O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75 — A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1.º — A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2.º — Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76 — A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77 — Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I — mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II — proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos arts. 117 e 118 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78 — A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII — DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I — Do Ato Cooperativo

Art. 79 — Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único — O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II — Das Distribuições de Despesas

Art. 80 — As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único — A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I — rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II — rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81 — A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

Seção III — Das Operações da Cooperativa

Art. 82 — A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º — Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º — Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83 — A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84 — As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante

I — desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II — se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único — As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividades de captura ou transformação do pescado.

Art. 85 — As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 — As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único — No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 — Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88 — Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único — As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

Seção IV — Dos Prejuízos

Art. 89 — Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80.

Seção V — Do Sistema Trabalhista

Art. 90 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91 — As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII — DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 92 — A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta Lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I — as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II — as de habitação pelo Banco Nacional da Habitação;

III — as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1.º — Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2.º — As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93 — O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I — violação contumaz das disposições legais.

II — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;
III — paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV — inobservância do art. 56, § 2.º.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94 — Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2.º do art. 75.

CAPÍTULO XIV — DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 95 — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos representados

I — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
II — Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;
III — Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;
IV — Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

V — Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — A entidade referida no inciso V (quinto) deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96 — O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo, de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único — Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97 — Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I — editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
II — baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;

III — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

IV — decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;

V — apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;

VI — estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;

VII — definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o art. 18;

VIII — votar o seu próprio regimento;

IX — autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X — decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do art. 102 desta Lei;

XI — estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os arts. 85 e 86.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98 — O Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1.º — O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2.º — Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99 — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I — presidir as reuniões;
- II — convocar as reuniões extraordinárias;
- III — proferir o voto de qualidade.

Art. 100 — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I — dar execução às resoluções do Conselho;
- II — comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III — manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV — transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;
- V — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;
- VI — apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;
- VII — providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;
- VIII — executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101 — O Ministério da Agricultura incluirá em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102 — Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1.º — O Fundo de que trata este artigo será suprido por:

- I — dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- II — juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III — doações, legados e outras rendas eventuais;

IV — dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA

§ 2.º — Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV — DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 103 — As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no art. 92 desta Lei.

Parágrafo único — Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104 — Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI — DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 105 — A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2.º — As Assembleias Gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3.º — A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados — pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei — que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4.º — A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5.º — Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106 — A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107 — As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único — Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108 — Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 105 desta Lei.

§ 1.º — A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2.º — No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO XVII — DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 109 — Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linhas de

crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110 — Fica extinta a contribuição de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 — Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112 — O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113 — Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, as sociedades cooperativas ficarão assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114 — Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115 — As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116 — A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se, ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-lei número 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto número 60.597, de 19 de abril de 1967.

LEI Nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º - Não será permitida a representação por meio de mandatário

§ 2º - Quando o número de associados, nas cooperativas singulares, exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados, nas Assembléias Gerais, por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º - O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º - Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º - Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º - As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembléia Geral dos associados."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stabile